

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 1004/83

de 30 de Novembro

Atendendo a que a forma de constituição dos activos representativos das provisões técnicas das seguradoras tem de ser dinâmica, não se coadunando com a fixação de limites percentuais que possam, mesmo que momentaneamente, ser de difícil cumprimento;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, aprovar o seguinte:

1.º A forma de constituição dos activos representativos das provisões técnicas, prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, passa a ser a seguinte:

Natureza dos activos	—	—
	Mínimo Percentagem	Máximo Percentagem
Títulos do Estado Português	20	90
Obrigações de entidades portuguesas ...	10	50
Ações de sociedades portuguesas	0	30
Imóveis localizados em Portugal	0	60
Empréstimos sobre títulos do Estado Português ou sobre imóveis localizados em Portugal	0	5
Depósitos a prazo	0	5

2.º O conjunto de acções e de obrigações de uma única sociedade não pode, em caso algum, representar mais de 10 % das provisões técnicas de uma seguradora.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 1983.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 10 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Portaria n.º 1005/83

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro:

1.º Autorizar o Banco de Fomento Nacional, E. P., com sede em Lisboa, a emitir, ao par, até 500 000 obrigações de caixa do valor nominal de 10 000\$ cada uma, representadas por títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com pagamento integral no acto de subscrição.

2.º Os juros das obrigações vencem-se semestralmente e a partir do dia 10 ou do dia 25 do mês em que aquelas forem inscritas, consoante o tenham sido na 1.ª ou na 2.ª quinzena.

3.º A taxa de juros do 1.º e 2.º cupões será igual à taxa máxima de juros dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano, em vigor no primeiro dia de cada período de vencimento de juros; para os 3.º e 4.º cupões será acrescida de 0,5 % e para os 5.º e 6.º cupões de 1 %.

4.º A amortização das obrigações será feita pelo valor nominal 3 anos após o início da contagem de juros.

5.º As obrigações podem ser reembolsadas antecipadamente, por iniciativa dos seus detentores, decorridos 12 meses após a sua emissão, devendo o Banco de Fomento Nacional ser avisado com a antecedência de, pelo menos, 30 dias. A taxa de juro a aplicar no período decorrido após a última contagem de juros será a que tiver sido aplicada naquela data, deduzida de 3 pontos percentuais.

6.º A emissão terá lugar nos balcões do Banco de Fomento Nacional de forma contínua e será efectuada em 12 séries, correspondendo cada uma a 1 quinzena.

7.º Os juros das obrigações beneficiam de isenção dos impostos complementar e de capitais, nos termos dos respectivos Códigos.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 16 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1006/83

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, o coeficiente de actualização para vigorar durante o ano civil de 1984 seja de 17 %.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 31 de Outubro de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

Portaria n.º 1007/83

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 292/82, de 26 de

Julho, que o coeficiente de actualização para vigorar durante o ano civil de 1984 seja de 17 %.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 31 de Outubro de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1008/83
de 30 de Novembro

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, concede o grau de mestre em Economia Agrária e Sociologia Rural.

2.º

(Organização)

O curso especializado conducente ao mestrado em Economia Agrária e Sociologia Rural, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Áreas de especialização)

O curso estrutura-se em 2 áreas de especialização:

- a) Economia Agrária;
- b) Sociologia Rural.

4.º

(Áreas científicas)

As áreas científicas do curso são a Economia Agrária e a Sociologia Rural.

5.º

(Áreas obrigatórias e optativas)

1 — São áreas obrigatórias:

- a) Comuns às duas áreas de especialização:
 - I) Teoria Económica;
 - II) Economia do Desenvolvimento Rural;
 - III) Métodos Quantitativos;

b) Específicas de cada área de especialização:

I) Economia Agrária:

Política Agrícola e Alimentar;
Gestão da Empresa Agrícola;

II) Sociologia Rural:

Estratificação e Mudanças Sociais;
Sociologia Rural;
Análise de Sistemas Agrários.

2 — São áreas optativas:

- a) Mercados e Comercialização;
- b) Metodologia da Decisão e Análise de Projectos;
- c) Vulgarização e Difusão de Inovações.

6.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de 3 semestres lectivos.

7.º

(Unidades de crédito)

As unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

Áreas	I	II	III
a) Obrigatórias:			
Teoria Económica	6,0	-	-
Economia do Desenvolvimento Rural	3,0	-	-
Métodos Quantitativos	-	3,0	1,5
Política Agrícola e Alimentar	-	3,0	-
Gestão da Empresa Agrícola	-	3,0	-
Estratificação e Mudanças Sociais	-	-	1,5
Sociologia Rural	-	-	3,0
Análise de Sistemas Agrários	-	-	3,0
b) Optativas	-	8,5	8,5
c) Seminários	2,0	-	-

I — Comuns às duas áreas de especialização.

II — Área de especialização em Economia Agrária.

III — Área de especialização em Sociologia Rural.

8.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

9.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura pelas universidades portuguesas em Agronomia, Economia, Engenharia Agro-Industrial, Silvicultura, Sociologia ou